



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.519-A, DE 2010 **(Do Sr. José Airton Cirilo)**

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transporte:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada:

I – por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito;

II – por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual pintados com listras amarelas e pretas, instalados em locais visíveis ao condutor durante o dia e identificáveis à noite por faixas reflexivas, na forma de regulamentação pelo CONTRAN;

III – por reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O CONTRAN, em sua Resolução nº 174, de 2005, estabelece que a fiscalização por aparelho eletrônico deverá ser identificada por sinalização vertical.

Ocorre que essa sinalização aplicada não é suficiente para identificar o exato local onde são instalados os fotossensores que registram o excesso de velocidade dos veículos, para comprovação da infração. Muitos deles são mascarados, de difícil visualização, o que pode demonstrar que a intenção dos órgãos de trânsito é a de aplicar armadilhas para autuar os condutores.

Com este projeto de lei, voltamos a insistir sobre essa situação tão nefasta e contra os princípios educativos do Código de Trânsito Brasileiro.

Para acertar de uma vez por todas a propriedade da instalação dos fotossensores e coibir abusos por parte da fiscalização de trânsito, consideramos que será preciso que fique explícito no Código de Trânsito que os aparelhos de fiscalização sejam instalados em locais visíveis, destacados mediante pintura especial para serem identificáveis durante o dia, e, à noite, por meio de

faixas reflexivas.

Dessa forma o trânsito brasileiro ganhará em segurança, pois os condutores saberão que a velocidade na via está sendo controlada e que o seu limite deverá ser respeitado, sob pena de cometimento de infração e da aplicação de rigorosas penalidades e medidas administrativas.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2010.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o

fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN nº 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do Artigo 280, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o

Art.12 da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de estabelecer entendimento uniforme entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a avaliação da conformidade e a verificação de desempenho de que tratam os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 165 referem-se ao modelo do sistema não metrológico de fiscalização;

Considerando que o INMETRO solicitou prorrogação do prazo previsto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 165 para a elaboração dos procedimentos para

avaliar a conformidade dos modelos de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, atendida pela Resolução nº 171;

Considerando os avanços tecnológicos e a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

Considerando que os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização podem ser fixos, estáticos e móveis,

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso I do Art. 2º, o inciso II do Parágrafo único, renumerado para § 1º, do

Art. 5º e os Artigos 8º e o 9º da Resolução nº 165 – CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 2º. ...

I – ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou entidade por ele acreditada;
.....”

“Art. 5º. ...

§ 1º.

.....

II – a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração,

quando fixo ou estático.”

“Art. 8º. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização poderão ser utilizados até a data que será estabelecida no Regulamento de Avaliação de Conformidade – RAC do INMETRO, quando de sua expedição, desde que seu modelo tenha seu desempenho verificado pelo INMETRO, ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e atenda aos requisitos

especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

“Art. 9º. Ficam convalidados os registros por infração prevista no CTB efetuados com sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização desde que o modelo destes sistemas tenham tido seu desempenho verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, quanto ao atendimento dos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

Art. 2º. O Artigo 5º da Resolução nº 165 – CONTRAN passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5º. ...

.....

§2º. Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Nº 171/05 – CONTRAN.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS
Ministério da Defesa – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a infração deverá ser comprovada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual pintados com listras amarelas e pretas, instalados em locais visíveis ao condutor durante o dia, e identificáveis à noite por faixas reflexivas, na forma de regulamentação do CONTRAN.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto com a transparência do processo de fiscalização de trânsito é plenamente justificada. De alguma forma ela vai ao encontro de muitas iniciativas que lutam contra abusos de autoridade cometidos.

Nesse sentido, a identificação dessa fiscalização já é uma premissa assimilada como necessária, não para prevenir o condutor, mas para cumprir o seu papel educativo. Ademais, ela está consolidada já em resoluções do CONTRAN.

A medida proposta pelo projeto de lei sob análise assegura mais ainda, sem exagero, essa identificação da presença da administração de trânsito, para o controle de eventual conduta inadequada por parte dos condutores.

Acompanhando os recursos usados nas placas de sinalização de trânsito, e para cumprir funções paralelas às delas, a pintura proposta para os aparelhos de fiscalização é plenamente admitida.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.519, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.519/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Vanderlei Macris, Ademir Camilo, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Geraldo Thadeu, José Chaves, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Lúcio Vale, Marcelo Almeida e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO